

LEI N° 6.154, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

AUTOR: VEREADOR FAISAL CALIL
 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE N° 1023 DE 03/01/2017

INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE UM PONTO" NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Adote um Ponto”, que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus, táxis, mototáxis e passarelas de pedestres. ([Redação dada pela Lei nº 7.312, de 04 de agosto de 2025](#))

([Redação dada pela Lei nº 6.374, de 01 de abril de 2019](#))

Parágrafo único. Os contemplados deveram manter as normas de conservação estabelecidas pelo setor competente e seguir as normas de acessibilidade.

Art. 2º O programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometeram a observar as condições ajustadas em Termo de Cooperação” a ser firmado com a Prefeitura.

§ 1º No “Termo de Cooperação” deve constar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início das obras necessárias e de 60 (sessenta) dias para o seu término.

§ 2º Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o “Termo de Cooperação”.

§ 3º Para cada ponto de parada de ônibus, táxis, mototáxis ou passarela de pedestres deve haver autorização específica. ([Redação dada pela Lei nº 7.312, de 04 de agosto de 2025](#))

([Redação dada pela Lei nº 6.374, de 01 de abril de 2019](#))

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Cuiabá, por meio da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos-padrão de ponto de parada de ônibus, táxis, mototáxis e passarelas de pedestres. ([Redação dada pela Lei nº 7.312, de 04 de agosto de 2025](#))

([Redação dada pela Lei nº 6.374, de 01 de abril de 2019](#))

Art. 4º As entidades que adotarem os pontos de ônibus, táxis, mototáxis e passarelas de pedestres poderão neles explorar publicidade por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção. ([Redação dada pela Lei nº 7.312, de 04 de agosto de 2025](#))

([Redação dada pela Lei nº 6.374, de 01 de abril de 2019](#))

Art. 5º Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 6º Cada ponto de parada de ônibus, táxis, mototáxis ou passarela de pedestres pode ser adotado por mais de uma entidade. ([Redação dada pela Lei nº 7.312, de 04 de agosto de 2025](#))

([Redação dada pela Lei nº 6.374, de 01 de abril de 2019](#))

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive com o prazo de 30 (trinta) dias para a homologação assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2016.

**MAURO MENDES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Cuiabá.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320030003200360037003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS

https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/Arquivo/Documents/legisacao/html_impressao/L61542016.html?identificador=30003A0

